



**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
**Processo: N° 1108/2024 Cód. Verificador: Q9475880**

**Requerente:** 247642 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA  
**CPF/CNPJ:** 21.576.980/0001-45  
**Endereço:** Rua ALBA VIEIRA N° 683 **CEP:**85.818-630  
**Cidade:** Cascavel **Estado:**PR  
**Bairro:** CATARATAS  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** distribuidoraatm@gmail.com  
**Assunto:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Subassunto:** SOLICITAÇÕES DIVERSAS  
**Data de Abertura:** 14/06/2024 15:30  
**Previsão:** 14/07/2024

**Telefone Requerente**

Celular: (45) 3222-9635

**Documentos do Processo**

**Quantidade de Documentos:** 0 **Quantidade de Documentos Entregues:** 0

**Observação**

Solicitação de reequilíbrio econômico financeiro dos itens 01 e 02 referentes a Ata de Registro de Preços n° 194/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico n° 052/2023.

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA

*Requerente*

RICARDO FIORI

*Funcionário(a)*

Recebido

# DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA

CNPJ: 21.576.980/0001-45 IE: 907.338.92-48

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANA

### Pregão ELETRONICO nº. 052/2023

A Empresa **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 21.576.980/0001-45, situada na Rua Alba Vieira, 683, Cataratas, Cep. 85.818-630, na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, neste ato representada por **MARIA LENITA TOLOTTI**, portadora do R.G nº. 811.169-3, inscrita no CPF nº. 241.667.589-34, por intermédio de seu representante que ao final subscreve, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o pedido de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** do contrato em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### 01. DOS FATOS

A empresa Requerente foi vencedora do Pregão ELETRONICO nº. 052/2023: “ **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas em atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade no Município de Marmeleiro, atendendo as necessidades do Departamento de Assistência Social

O preço orçado para alguns itens não mais se compactua com o preço de mercado, uma vez que o valor cotado na época da licitação não supre mais os custos do contrato, conforme planilha anexa (doc. anexo).

Desta forma, o Requerente apresenta a planilha de formação de custo conforme abaixo que **demonstra o custo do produto na época do certame licitatório**, o que se comprovam com as notas fiscais **próximo a data da sessão**, bem como demonstra qual foi a **margem de lucro** do item especificado.

LOTE 01 E 02	PRODUTO	CUSTO INICIAL UNIT. R\$	VLR. VENDA INICIAL R\$	MARGEM DE LUCRO %	CUSTO ATUAL UNIT. R\$	VLR. VENDA ATUAL R\$
3	ARROZ PARBOILIZADO TIPO I 5KG	16,33	18,70	14,51	26,15	<b>29,94</b>
11	CAFÉ EM PO 500G	10,03	11,53	14,95	12,50	<b>14,37</b>

SOLICITAMOS O REEQUILIBRIO PARA **R\$ 123,08** O VALOR DE CADA CESTA BASICA MONTADA, O QUAL HAVIA SIDO VENDIDO A R\$ 109,00

# DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA

CNPJ: 21.576.980/0001-45 IE: 907.338.92-48

Desta forma, na época da licitação a Requerente demonstra exatamente sua margem de lucro o que se comprova que **este pedido de realinhamento de preços está seguindo a mesma proporção**, demonstrando a boa-fé da empresa perante ao órgão público.

Além disso, o Requerente tem que arcar com os gastos de impostos, transportes para entrega, que dispõe de gasolina, manutenção do bem móvel para entregar a mercadoria em perfeitas condições e nos prazos pactuados entre as partes, bem como despesas com funcionários, razão pela qual tais motivos justificam-se sua margem de lucro e a **necessidade de permanecer inalterável este percentual**.

Conforme documentos anexos, esta Requerente comprova a elevação dos custos do produto no mercado (por meio de nota fiscal), uma vez que a marca originalmente cotada custa hoje ao fornecedor muito além do que cotado na época da licitação (nota fiscal atual e nota fiscal da época da licitação), **além de notícias que justificam o aumento do preço do produto no mercado, bem como o motivo do aumento de preço**.

Desta forma, torna-se impossível continuar com o valor contratado nos itens em questão no "preço que ganhou na licitação" eis que houve **uma elevação demasiadamente no mercado**, razão pela qual este fato impede a continuidade do fornecimento do produto no preço originariamente proposto, **e trata-se de reflexo imprevisível na época da elaboração da proposta**.

Frisa-se que além das notas fiscais que este Requerente apresenta para comprovação do alegado, o mesmo utiliza-se de indicação de preços dos produtos, por meio de **sites do próprio ente público que demonstra a elevação que são oficialmente reconhecidos pelo Governo Brasileiro que demonstra a elevação do produto: <http://paineldepacos.planejamento.gov.br/>; além de notícias que comprovam o aumento do produto no mercado em geral**.

Atualmente o valor licitado está menor que o preço de custo pago pela mercadoria se computado todos os custos que a empresa dispõe para entrega do produto para este órgão público, o que está acarretando enormes prejuízos para o estabelecimento empresarial do Requerente.

Portanto, veja que este cenário ATUAL se enquadra para pedido de reequilíbrio econômico autorizado em lei, qual seja: "*fato do príncipe; fato da Administração; fato superveniente imprevisível; ou fato previsível, mas de consequências incalculáveis*".

# DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA

CNPJ: 21.576.980/0001-45 IE: 907.338.92-48

**Desta forma, a Requerente vem requerer o reequilíbrio econômico-financeiro, conforme apresentação de sua planilha de custo demonstrando que o preço que o Requerente pagava para o fornecedor na época que ganhou a licitação - com cálculo da margem de lucro - segue no mesmo percentual para o reajuste dos valores do produto atualmente.**

Trata-se de um aumento ínfimo para o órgão público, porém de grande valia para o Requerente que precisa pelo menos trabalhar sem ter prejuízo, para continuar com sua empresa ativa.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômico-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada, razão pela qual, estamos diante de um necessário reequilíbrio econômico-financeiro.

Diante do exposto, requer o realinhamento do preço dos produtos contratados, conforme planilha anexa.

## 02. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1 DA POSSIBILIDADE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO A QUALQUER TEMPO

O reequilíbrio econômico-financeiro será concedido quando for necessário o restabelecimento da relação econômica que as partes pactuaram inicialmente e manter estável a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da Administração, para justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

Importante mencionar que o reequilíbrio econômico-financeiro **poderá ser concedido a qualquer tempo** e serve para recompor as perdas decorrentes de fatos imprevisíveis.

Ou seja, por derradeiro, impende sustentar que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo pode ocorrer a qualquer tempo, inexistindo um lapso temporal mínimo a ser respeitado.

Vale ressaltar que se pode pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, mesmo antes da assinatura do contrato. Sobre o tema, o Dr. Toshio Mukai ensina que:

# DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA

CNPJ: 21.576.980/0001-45 IE: 907.338.92-48

## DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA PROPOSTA

1. A doutrina, quase que unanimemente, ao apontar a disposição legal que obriga o ente público a observar sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo assenta-a no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que reza: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

2. Portanto, quaisquer ônus a serem suportados, por ato do Contratante (ente público) ou não, deverá resultar no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo como fundamento constitucional para tal a expressão "mantidas as condições efetivas da proposta", prevista no inciso XXI do art. 37 da C.F.

3. Nesse sentido, essa expressão não significa que as condições iniciais da proposta sejam imutáveis, mas sim que o contratado tem o direito de ver sempre mantidas as condições que efetivamente estiverem sendo por ele suportadas; se as condições iniciais da proposta se alterarem por força de maiores ônus que venham a ser impostos ao contratado, por ato da Administração ou não, as condições referidas terão que se adaptar a essa nova situação. A isto se denomina de princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4. Ressalta-se, que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não está ao alcance da discricionariedade do administrador público e tem, no Brasil, fundamento legal na própria Constituição Federal (art. 37, XXI).

5. E, se é assim, se a maciça doutrina pátria encontra o fundamento legal para a restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato na expressão "mantidas as condições efetivas da proposta", **parece-nos óbvio que também cabe falar em reequilíbrio econômico-financeiro (reajuste ou revisão) da própria proposta**; não só após termos o contrato celebrado.

6. Se há que se manter a intangibilidade do equilíbrio entre encargos e remuneração da proposta, se houver, em certos casos, a elevação dos encargos antes da celebração do



# DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA

CNPJ: 21.576.980/0001-45 IE: 907.338.92-48

contrato (mormente se se deu esta com atraso razoável por culpa do ente público), cremos caber sem sombra de dúvida o reequilíbrio da equação "encargos remuneração" da própria proposta e o contrato então deverá ser celebrado com base nesta proposta reequilibrada.

7. Não nos esqueçamos que o §1º do art. 54 da Lei n.º 8.666/93 dispõe que os contratos devem ser celebrados em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. E o art. 55 da mesma Lei exige que haja uma cláusula no contrato que declare a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor.

Isto significa que se o contrato tem como sua matriz o edital da licitação e as condições da proposta vencedora, esta faz parte integrante do contrato e, como tal, se, entre a data da apresentação da proposta e a da

assinatura do contrato tiver havido um fato (dissídio da categoria, por exemplo) que traga maiores ônus ao futuro contratado, há que se reequilibrar a equação da proposta. Eis que estaremos com isso reequilibrando ao mesmo tempo a equação econômico-financeira do contrato.

8. O certo é que, independentemente de qualquer ocorrência ou motivo, o reequilíbrio é devido, eis que, se não houver, a consequência seria o locupletamento ilícito da Administração.

9. Destarte, o que se pode afirmar no caso é que, em havendo novo ônus criado para o contratado, no interregno entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato, a proposta tem que ser reequilibrada ou o contrato deve ser celebrado já incluindo aquele ônus sob pena de haver locupletamento ilícito da Administração durante toda a execução contratual.

10. Assim, reafirmamos que não só é possível o reequilíbrio econômico-financeiro da proposta, como se trata de uma providência obrigatória da Administração proceder ao reequilíbrio referido quando ocorrer o surgimento de quaisquer ônus (previsível ou não) para o contratado suportar na sua execução entre a data da apresentação da proposta e a celebração daquele.

Destarte, seguindo o brilhante raciocínio do supracitado mestre, verifica-se que **há possibilidade de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro antes ou depois da assinatura do contrato ou da emissão do empenho, desde que**

# DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA

CNPJ: 21.576.980/0001-45 IE: 907.338.92-48

**preenchidos os requisitos legais** estampados na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art.

37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vejamos.

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

A própria Constituição Federal preocupou-se com a manutenção das condições efetivas da proposta ao definir que:

**Art. 37...** XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, independentemente de previsão editalícia, pois o edital não pode revogar direitos, a contratada faz jus ao reequilíbrio se houver prova de que fato posterior à licitação aumentou o ônus para execução do objeto.

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses.

# DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA

CNPJ: 21.576.980/0001-45 IE: 907.338.92-48

Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e conseqüente violação ao princípio da boa-fé objetiva. (Acórdão 7184/2018 TCU Segunda Câmara)

A ausência de cláusulas de reajuste de preços no edital e contrato, constitui irregularidade nos termos do Acórdão 2804/2010 TCU Plenário, porém essa circunstância não deve constituir obstáculo ao cálculo do débito, conforme voto condutor do Acórdão 3.218/2017-TCU-2ª Câmara. Até em contratos com prazo de duração inferior a doze meses, o TCU determina que conste no edital cláusula que estabeleça o critério de reajustamento de preços, conforme Acórdão 2205/2016, 73/2010, 597/2008 e 2.715/2008 todos do Plenário.

Em resumo, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro nasce para a contratada no momento em que ocorre evento alheio à sua vontade e imprevisível na época da licitação, ou previsível, mas de conseqüências incalculáveis, desde que haja alteração nas condições de sua proposta, alteração esta que torne mais onerosa para a contratada a execução do objeto.

A partir da existência do desequilíbrio dá-se à contratada o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro e esta não deve esperar prazo algum para requerê-lo ao órgão público contratante, bastando-lhe apresentar as provas do aumento de seu ônus (notas fiscais, contratos, orçamentos, informes publicitários etc.) e fundamentar o pedido nas supracitadas regras legais.

## 2.2 DA REVISÃO CONTRATUAL – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A legislação prevê a possibilidade do reequilíbrio do contrato na ocorrência de aumento de custos, desde que presentes os critérios por ela apontados. Observa-se que a Lei 8.666/1993 mostra-se restritiva quanto à possibilidade alteração dos valores inicialmente pactuados.

Não se trata de mero aumento de custos, mas da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis impeditivos ou retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. Por outro lado, não há como se negar que a lei não prevê a forma como tais aumentos serão comprovados, podendo ser comprovado por meio de notas fiscais, orçamentos, notícias etc.

O Decreto 3.931/2001 também prevê a possibilidade de alteração dos preços constantes de Ata de Registro de Preços. O art. 12 da referida norma assim dispõe:

**Art. 12.** A Ata de Registro de Preços poderá sofrer



# DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA

CNPJ: 21.576.980/0001-45 IE: 907.338.92-48

*alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*

§ 1º *O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.*

§ 2º *Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:*

*I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;*

*II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e*

*III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.*

**§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:**

***I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.***

§ 4º *Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa*

Da legislação aplicável ao Sistema de Registro de Preços, depreende-se que é destinado a compras parceladas e outras hipóteses assemelhadas. De início, tal mecanismo sugere manutenção dos preços ao longo do tempo, pois não se trata de compra única e imediata, razão pela qual não se pode olvidar que há previsão de alteração dos preços.

Assim dispõe o art. 3º. do Decreto 3.931/2001:

**Art. 2º** Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço,

## DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA

CNPJ: 21.576.980/0001-45 IE: 907.338.92-48

houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.'

Na Lei 8.666/93, o art. 40, inciso IV expressa que o edital contemplará os critérios de reajuste, ao passo que o art. 55, inciso III impõe como cláusulas necessárias em todos os contratos, a data base e periodicidade do reajustamento de preços. Vale complementar que o reajuste de preços também encontra fundamento no art. 3º da Lei 10.192/2001.

Desta forma, verificada a ocorrência do desequilíbrio na equação econômico-financeira originariamente estabelecida, é imprescindível a revisão dos preços inicialmente pactuados, como forma de sujeição aos princípios básicos do Estado de Direito e de que a remuneração deve se moldar aos encargos efetivamente suportados.

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos e muito tem a contribuir com o tema, senão vejamos:

"A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis, ou de consequência imprevisíveis (...) A administração pública não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas (...) (in licitação pública e contrato administrativo, 2ª ed., pg. 895).

Conforme a lição de Marçal Justen Filho, extraída de sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª.ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 499- 450: "*A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. (...) Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem.*"

# DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA

CNPJ: 21.576.980/0001-45 IE: 907.338.92-48

A ideia de equilíbrio significa que um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela administração pública. Por isso se fala na existência de uma equação econômico-financeira, sendo um direito com expressa previsão e proteção constitucional, nos termos do art. 37, XXI, CF.

Inclusive, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto 3.931/2001, "a Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993".

Com efeito, havendo incremento nos encargos do contratado, sem a cor respondente compensação econômica, nasce para o contratado o direito de pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ao qual corresponde o dever da Administração de ampliar a remuneração devida, proporcionalmente à majoração dos encargos sofridos.

Desta forma, se presentes ditos fundamentos, a alteração do contrato faz-se por acordo entre as partes, porém, a contratante encontra-se no campo da vinculação, ou seja, trata-se, em verdade, de um **dever a administração imposto**.

Nesse sentido, uma vez Marçal Justen Filho (*op. cit.*, p. 501), que orienta:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários: ausência de elevação dos encargos do particular, ocorrência do evento antes da formulação das propostas, ausência do vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado, ou culpa do contratado pela majoração dos seus encargos. (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas) e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."

Sobre o tema do presente ensaio, e apenas à título de ilustração, algumas manifestações do Poder Judiciário, sobre o assunto exaradas:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLI CAÇÃO

# DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA

CNPJ: 21.576.980/0001-45 IE: 907.338.92-48

## DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE.

1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93). Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula manter da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as "condições efetivas da proposta".
2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.
3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia memo tenetur).
4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimpleti contractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o "início da execução", quando desde logo verificável a incidência da "imprevisão" ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso.
5. Recurso Ordinário provido.  
(STJ - RO em Mandado de Segurança nº 2002/0089807-4. DJ 02/12/2002, pg.00222. Rel. Min. Luiz Fux)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PETROBRÁS - CONTRATO DE EMPREITADA PARA OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA - ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO POR ALEGADOS MOTIVOS DE FORÇA MAIOR E ACRÉSCIMO NO VOLUME DE OBRAS - *Pedido reconvençional para aplicação da pena civil do art*

*1.531, do cod. civil, em face de quitação sem ressalvas - Improcedência - Apelo parcialmente provido - Recurso adesivo desprovido. I - quando se tratem de ocorrências usuais, comuns e previsíveis, não há força maior. Se o evento era costumeiro, como os altos índices pluviométricos na região de Guaramirim, presume-se que o concorrente previu-o ao formular a proposta, porque estimável de antemão. **II - O contratado tem o direito de exigir que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro***



# DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA

CNPJ: 21.576.980/0001-45 IE: 907.338.92-48

**do contrato, quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração indevida dos custos.** III - Os casos de "plus petitionibus" têm sido considerados como aspectos de ato ilícito, pelo que a jurisprudência se orienta no sentido de se aplicar a penalidade do art. 1.531, do cod. civil, se provadas má-fé ou culpa grave do credor, que pede mais do que for devido. (destacamos) (TJ/PR – Processo 063683900 – Acórdão 15831 julg. 24/03/1999. Des. Munir Karam).

Por equação econômico-financeira entende-se a relação existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e sua remuneração correspondente. Como visto, a legislação brasileira garante ao contratado o direito à manutenção do equilíbrio da referida equação durante todo o prazo de execução do contrato, podendo ser requerido a qualquer tempo.

Assim sendo, ocorrendo fatos previsíveis ou imprevisíveis, mas de efeitos danosos para qualquer das partes, contratante ou contratado, a revisão da equação encargo/remuneração é inafastável, sob o ponto de vista da ordem jurídica vigente.

Desta forma, a lei exige a ocorrência de pelo menos uma dessas 04(quatro) hipóteses para pedido de reequilíbrio econômico: a) *fato do príncipe*; b) *fato da Administração*; c) *fato superveniente imprevisível*; ou, c) *fato previsível, mas de consequências incalculáveis*.

O fato do príncipe e o fato da administração são alterações de mercado provocadas por atos ou decisões do Poder Público. Ou seja, é o aumento de um determinado imposto, a proibição de comercialização de algum insumo, a restrição à importação do produto, o aumento de preços tabelados pelo governo, o atraso no pagamento, a exigência de algo não previsto originalmente no contrato, e outros.

A diferença entre um e outro é que, no fato do príncipe, a causa do desequilíbrio é obra de um ente diferente daquele que contratou a empresa; no fato da Administração, é o próprio contratante o responsável por onerar mais o contratado.

Um fato superveniente, por sua vez, significa algo imprevisível para a empresa, impossível de planejar. E até mesmo quando o fato que provocou o desequilíbrio do contrato for previsível ainda é possível pedir a revisão, desde que as consequências deste ato sejam assombrosas, absurdas, avassaladoras.



# DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA

CNPJ: 21.576.980/0001-45 IE: 907.338.92-48

Sobre a imprevisibilidade como condição para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, assim manifestou-se o Procurador-Geral do tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, em trecho de obra sua publicada sobre licitações e contratos, *in verbis*:

A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios." (Curso de licitações e contratos administrativos, 2007, p. 610).

Ou seja, estamos diante de uma ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculável que afeta toda população de forma externa. Lícita, justa e necessária é a revisão do contrato para o restabelecimento de seu equilíbrio econômico-financeiro, rompido por fato previsível ou imprevisível à época da elaboração e apresentação das propostas que cause efeitos danosos para qualquer das partes.

Veja que o Requerente explicou minuciosamente seu preço de custo; quanto está sendo praticado o valor produto no mercado interno; e questões econômicas que impactam diretamente no valor do produto, o que faz-se necessário o presente pedido para que não ocorra maiores prejuízos para esta empresa.

Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da contratante senão a de revisar o contrato, a fim de que o Requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico-financeiro, da boa-fé e segurança jurídica.

## 2.3 DA SUSPENSÃO DOS EMPENHOS ATÉ A DECISÃO DESTE PEDIDO

A empresa poderá requerer a prorrogação dos prazos de entrega até que a Administração decida o pedido do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme dispõe em lei.

A saber, dispõe a Lei nº 8666/93:

**"Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos

# DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA

CNPJ: 21.576.980/0001-45 IE: 907.338.92-48

seguintes motivos, devidamente autuados em processo: I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

**II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato:**

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

**VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração,** inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."

Frisa-se que a justificativa está ligada aos fatos supracitados e sendo plausível e comprovado a Administração tem o dever de acatar o pedido. Neste sentido segue o entendimento do jurista Marçal Justen Filho sobre o deferimento da tal prorrogação:

"Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos enfocados. Trata-se de atividade vinculada, cujos pressupostos estão arrolados no texto legal. Não se remete à liberdade de a Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. A lei exige, isto sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. Uma vez presentes, surge o direito do particular a obter a prorrogação. A "justificativa" a que alude o § 2º consiste, apenas, na confirmação de que os pressupostos legais estavam presentes no caso concreto. Cabe à Administração promover a documentação das ocorrências, efetivando os levantamentos e produzindo as provas necessárias. Nesse procedimento, deverá observar-se o princípio do contraditório. O particular deverá ser ouvido e poderá indicar as provas necessárias à demonstração de seu direito. Uma vez documentados os fatos, ouvir-se-á a autoridade competente, à qual caberá "autorizar" previamente a prorrogação." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 733).

# DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA

CNPJ: 21.576.980/0001-45 IE: 907.338.92-48

Portanto, esses argumentos são suficientes para que seja suspenso os pedidos de empenho até a decisão deste pedido, o que não havendo êxito, esta empresa irá se resguardar do seu direito junto ao poder judiciário.

## 2.4 DA INSTABILIDADE ECONOMICA POR CONTA DO AUMENTO DOS PREÇOS

Como cedição é de conhecimento amplo que estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com o avanço expressivo da inflação em nosso país, assunto presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial.

Os fatos noticiados são de conhecimento global e os impactos afetam diretamente o contrato em execução, tornando inviável a execução do contrato em epígrafe sem que haja ajustes capazes de equilibrarem a relação contratual.

Este Direito este reconhecido constitucionalmente e tão necessário neste momento delicado, que exige solidariedade e bom senso para que os anseios públicos sejam atendidos em circunstâncias tão adversas. **Inúmeras são as notícias do aumento de preço dos produtos conforme anexo a este requerimento (doc. anexo).**

Trata o presente expediente de solicitação de repactuação dos preços do contrato em voga, tendo em vista o atual cenário econômico pelo qual estamos passando ser preocupante, sendo que interferem, diretamente, nos preços dos produtos e serviços licitados.

Examinando a legislação e orientações dos órgãos de controles (TCU e AGU) face do pleito do fornecedor, assim tem estes setores de controle se posicionados, senão vejamos:

“Estabelece o Decreto 3.931/2011: Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

E, ainda, o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, determina que a proposta esteja em conformidade com os preços correntes no mercado.

# DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA

CNPJ: 21.576.980/0001-45 IE: 907.338.92-48

Logo, quando a REVISÃO/REALINHAMENTO ocorre a partir do momento em que a onerosidade excessiva desequilibra a relação. Veja-se o entendimento jurisprudencial: TCU – (AC-0474-14/05-P). Identificação. Acórdão 474 / 2005 – Plenário. Ata 14/2005. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.

A recomposição de preços, assim, independe de previsão no contrato de um critério de reajustamento de preços e torna-se devida no momento em que este deixa de atender a sua finalidade, ou seja, à manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos imputáveis ao particular contratante”.

Em face, são fatos incontestes, públicos e notórios os elevados preços dos materiais neste momento e **contemporâneo a vigência da respectiva ata de registro de preço firmado entre as partes**. Mesmo antes do estado de calamidade que o mundo enfrenta, a legislação já garantia a revisão dos contratos. Neste sentido já se manifestava o TCU:

“Em 05.07.2017, por meio do Acórdão 1.431/2017, sob relatoria do Ministro Vital do Rêgo, o Tribunal de Contas da União decidiu sobre a possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos em razão de variações cambiais, estabelecendo novos parâmetros e definições, especificamente nos casos de contratos que tenham por objeto principal a prestação de serviços executados no Brasil, com a característica de importação de bem ou serviço.”

Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de Pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, **de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço**.

Na mesma linha é o entendimento em orientação normativa da AGU, *verbis*:

O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da lei no 8.666, de 1993. indexação: reequilíbrio econômico-financeiro.

Mesmo que o Ato Convocatório e a Ata de Registro de Preços tenham pactuado, expressamente, o não reajuste de preços no período de sua vigência presente, na hipótese, a clausula **rebus sic stantibus** ou teoria da



# DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA

CNPJ: 21.576.980/0001-45 IE: 907.338.92-48

imprevisão, cuja função reduz a força da cláusula **pacta sunt servanda**, ou seja, de que aquelas condições firmadas na Ata de Registro de Preço, a **priori**, deveriam ser cumpridas pelas partes, porém ficaria impossível em razão da **imprevisão** contratual.

Assim diante de todo o exposto, fica admitido o pleito o qual deverá ser considerado pela administração.

## 2.5 DA DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR PARA VERIFICAÇÃO QUE O PREÇO DO PRODUTO ESTÁ INEXEQUÍVEL

De todo modo, ainda que persistam eventuais dúvidas sobre o valor do produto ser inexequível, cabe ao pregoeiro realizar diligências a fim de esclarecê-las, conforme previsão contida no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993.

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É mister ressaltar, outrossim, que o que aparenta ser, em princípio, uma mera faculdade, constitui, em verdade, um poder-dever da Administração de realizar diligências para promover o esclarecimento de dúvidas ocorridas no decorrer do processo licitatório.

Destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o valor cotado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Convém trazer a lume abalizada lição do professor Adilson Abreu Dallari, textualmente:

“Cabe destacar aqui a importância da previsão existente no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, da realização de ‘diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. **O dispositivo legal mencionado afirma, textualmente, que a promoção de diligência é uma ‘faculdade’ da comissão julgadora ou da autoridade superior. Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto à sua proposta é um direito do licitante. (...) Entendemos que a promoção de diligências, assim como a realização de consultas a pessoas ou a entidades para o**



# DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA

CNPJ: 21.576.980/0001-45 IE: 907.338.92-48

**esclarecimento de dúvidas que a comissão julgadora possa ter, é sempre possível, com ou sem previsão legal.”** (grifos nossos).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.(...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, **prestigar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo"** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido”.(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011)” (grifos nossos)

Portanto, a exigência e a demonstração de que o produto cotado pela empresa Recorrente é inexecutável e restando dúvidas quanto as provas da empresa, deve ser verificado pelo órgão público e ser feito diligência para verificar a veracidade sobre os fatos, entrando em contato com o fornecedor do produto para confirmação das alegações, sendo que cabe ao pregoeiro a realização de diligências complementares.

### 03. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

- a) A revisão dos itens em questão para que seja implementado o reequilíbrio econômico-financeiro, referente aos itens contratados, conforme planilha de formação de custo anexa, considerando não só a comprovação do aumento de preço, mas também aos impactos causados na economia pelo aumento dos produtos.
- b) A suspensão de qualquer empenho por parte do órgão público até que seja decidido sobre este pedido de realinhamento de preços.

# DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA

CNPJ: 21.576.980/0001-45 IE: 907.338.92-48

- c) Diligenciar sobre a verificação que o preço do produto apresenta atualmente preço inexecutável, o que impede que a empresa realize a entrega da mercadoria.

Contamos com a compreensão e deferimento deste pedido por ser medida de justiça!

Nesses termos, Pede deferimento,

CASCAVEL 13 DE JUNHO DE 2024

MARIA LENITA  
TOLOTTI:24166758934

Assinado de forma digital por MARIA  
LENITA TOLOTTI:24166758934  
Dados: 2024.06.13 16:00:06 -03'00'

MARIA LENITA TOLOTTI  
CPF: 241.667.589-34 RG 811.163-9  
ADMINISTRADORA



**ATM**  
**ALIMENTOS**

RECEBEMOS DE JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA. OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e Nº 23661328 SÉRIE: 5
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

<b>JACOBS DOUWE EGBERTS BR</b> <b>COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.</b> R. ANTONIO BIANCHETTI, SALA 01, 270 - VILA INA SAO JOSE DOS PINHAIS - PR CEP: 83065-370 Fone: 4133442384	<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA [ 1 ] Nº 236619 SÉRIE 5 FOLHA 1/1	<b>CONTROLE DO FISCO</b>  CHAVE DE ACESSO 4123 0702 3337 0700 3594 5500 5000 2366 1917 8478 8414 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda Merc Adq Rec Terc ou eft MEI exc 5.501,2,4e5		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141230192233672 07:48:08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9019080878	INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST. Não informado	CNPJ/CPF 02.333.707/0035-94

DESTINATÁRIO / REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL A T M ALIMENTOS LTDA EPP		CNPJ/CPF 05.862.721/0001-24	DATA EMISSÃO 27/07/2023
ENDEREÇO RUA ALBA VIEIRA, 683	BAIRRO/DISTRITO CATARATAS	CEP 85818-630	DATA ENTRADA / SAÍDA 27/07/2023
MUNICÍPIO CASCAVEL	FONE/FAX Não informado	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9028984097
			HORA ENTRADA / SAÍDA 07:47:56

## FATURA / DUPLICATA

001
Venc. 03/08/2023
Valor R\$50.149,75

## CÁLCULO DO IMPOSTO

B. DE CÁLCULO DO ICMS R\$18.475,17	VALOR DO ICMS R\$3.510,28	B. DE CÁLCULO ICMS ST. R\$0,00	VALOR DO ICMS ST. R\$0,00	V. IMP. IMPORTAÇÃO R\$0,00	VALOR DO COFINS R\$0,00	V. ICMS UF REMET. R\$0,00	V. TOTAL DOS TRIBUTOS R\$0,00	V. TOTAL DOS PRODUTOS R\$50.149,75
VALOR DO FRETE R\$0,00	VALOR DO SEGURO R\$0,00	DESCONTO R\$0,00	OUTRAS DESPESAS R\$0,00	VALOR TOTAL DO IPI R\$0,00	V. ICMS UF DEST. R\$0,00	VALOR DO FCP R\$0,00	VALOR DO PIS R\$0,00	VALOR TOTAL DA NOTA R\$50.149,75

## TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL Brasil Sul Transportes Eireli	FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT Não informado	PLACA DO VEÍCULO Não informado	UF -	CNPJ / CPF 1194880000155
ENDEREÇO Rua Antonio Biachetti 350	MUNICÍPIO Sao Jose dos Pinhais	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9052032900		
QUANTIDADE 250	ESPÉCIE CX	MARCA Não informado	NUMERAÇÃO Não informado	PESO BRUTO 2625	PESO LÍQUIDO 2500

## DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	O/ CST	CFOP	UNID	QNT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE CÁLCULO ICMS	VALOR		ALÍQUOTA	
										ICMS	IPI	ICMS %	IPI %
4061404	CABOCLO EXTRA FORTE TM VAC 20X500G MG .vlcmsST R\$0.00 .vBelcmsST R\$0.00 .plcmsST 0%	09012100	020	5102	CX	250	R\$200,60	R \$50.149,75	R\$18.475,17	R \$3.510,28	R \$0,00	19	0

## CÁLCULO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 54014453	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS Não informado	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN Não informado	VALOR DO ISSQN Não informado
---------------------------------	---	---	---------------------------------

## DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Info. Comp.: Numero do Pedido: 9147307912 / Cod. Cliente: 0001246264 / Cond. de Pagamento: 2260 / Regiao de Venda: RSSL / Remessa: 9153431372 / Numero da Fatura: 9202386604 / Numero do documento: 0001169946 / -ICMS Calculado Sobre Base Reduzida conforme artigo I do Decreto 3869/2001 Classificacao Fiscal 0901.21.00 Tributado pela Aliquota Zero de IPI conf Decreto nr. 6006/2006.; Valor Aproximado dos Tributos: R\$0.00;	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

RECEBEMOS DE JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA. OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e Nº 24789329 SÉRIE: 5
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

<b>JACOBS DOUWE EGBERTS BR</b> <b>COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.</b> R. ANTONIO BIANCHETTI, SALA 01, 270 - VILA INA SAO JOSE DOS PINHAIS - PR CEP: 83065-370 Fone: 4133442384	<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA [1] Nº 247891 SÉRIE 5 FOLHA 1/1	<b>CONTROLE DO FISCO</b>  CHAVE DE ACESSO 4124 0502 3337 0700 3594 5500 5000 2478 9111 2680 7547 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda Merc Adq Rec Terc ou eft MEI exc 5.501,2,4e5		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141240141082480 08:21:37
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9019080878	INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST. Não informado	CNPJ/CPF 02.333.707/0035-94

DESTINATÁRIO / REMETENTE					
NOME/RAZÃO SOCIAL A T M ALIMENTOS LTDA EPP		CNPJ/CPF 05.862.721/0001-24	DATA EMISSÃO 14/05/2024		
ENDEREÇO RUA ALBA VIEIRA, 683		BAIRRO/DISTRITO CATARATAS	CEP 85818-630	DATA ENTRADA / SAÍDA 14/05/2024	
MUNICÍPIO CASCAVEL	FONE/FAX Não informado	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9028984097	HORA ENTRADA / SAÍDA 08:21:25	

## FATURA / DUPLICATA

001
Venc. 21/05/2024
Valor R
\$150.047,03

## CÁLCULO DO IMPOSTO

B. DE CÁLCULO DO ICMS R\$53.866,88	VALOR DO ICMS R\$10.504,04	B. DE CÁLCULO ICMS ST. R\$0,00	VALOR DO ICMS ST. R\$0,00	V. IMP. IMPORTAÇÃO R\$0,00	VALOR DO COFINS R\$0,00	V. ICMS UF REMET. R\$0,00	V. TOTAL DOS TRIBUTOS R\$0,00	V. TOTAL DOS PRODUTOS R\$150.047,03
VALOR DO FRETE R\$0,00	VALOR DO SEGURO R\$0,00	DESCONTO R\$0,00	OUTRAS DESPESAS R\$0,00	VALOR TOTAL DO IPI R\$0,00	V. ICMS UF DEST. R\$0,00	VALOR DO FCP R\$0,00	VALOR DO PIS R\$0,00	VALOR TOTAL DA NOTA R\$150.047,03

## TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL Brasil Sul Transportes Eireli		FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT Não informado	PLACA DO VEÍCULO Não informado	UF -	CNPJ / CPF 1194880000155
ENDEREÇO Rua Antonio Biachetti 350		MUNICÍPIO Sao Jose dos Pinhais			UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9052032900
QUANTIDADE 600	ESPÉCIE CX	MARCA Não informado	NUMERAÇÃO Não informado	PESO BRUTO 6300	PESO LÍQUIDO 6000	

## DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	O/ CST	CFOP	UNID	QNT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE CÁLCULO ICMS	VALOR		ALÍQUOTA	
										ICMS	IPI	ICMS %	IPI %
4061404	CABOCLO EXTRA FORTE TM VAC 20X500G MG .vIcmsST R\$0.00 .vBcIcmsST R\$0.00 .pIcmsST 0%	09012100	020	5102	CX	500	R\$250,08	R \$125.039,20	R\$44.889,07	R \$8.753,37	R \$0,00	19,5	0
8051878	CABOCLO TRAD TM VAC 20X500G MG .vIcmsST R\$0.00 .vBcIcmsST R\$0.00 .pIcmsST 0%	09012100	020	5102	CX	100	R\$250,08	R\$25.007,83	R\$8.977,81	R \$1.750,67	R \$0,00	19,5	0

## CÁLCULO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 54014453	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS Não informado	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN Não informado	VALOR DO ISSQN Não informado
---------------------------------	---	---	---------------------------------

## DADOS ADICIONAIS

<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b> Info. Comp.: Numero do Pedido: 9147348826 / Cod. Cliente: 0001246264 / Cond. de Pagamento: 2260 / Regiao de Venda: RSSL / Remessa: 9153490362 / Numero da Fatura: 9202440371 / Numero do documento: 0001328578 / SEM AGENDA FATURAMENTO IMEDIATO LICITACAO -ICMS Calculado Sobre Base Reduzida conforme artigo I do Decreto 3869/2001 Classificacao Fiscal 0901.21.00 Tributado pela Aliquota Zero de IPI conf Decreto nr. 6006/2006.; Valor Aproximado dos Tributos: R\$0.00;	<b>RESERVADO AO FISCO</b>
--	---------------------------

Recebemos de EVEREST INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA os produtos e/ou serviços constantes na Nota Fiscal Eletrônica indicada abaixo.  
Emissão: 21/06/2023 Valor Total: R\$ 34.300,00 Destinatário: A T M ALIMENTOS LTDA

**NF-e**  
330  
**Nº.: 000.038.380**  
**Série: 1**

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**EVEREST INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**  
Avenida Renato Festugato, 567 - Sala 02  
Cascavel Velho - CEP: 85818-118  
Cascavel - PR Fone: 004532223464

**DANFE**

Documento Auxiliar da  
Nota Fiscal Eletrônica  
0 - ENTRADA **1**  
1 - SAÍDA  
**Nº.: 000.038.380**  
**Série: 1**  
**Folha 1/1**



CHAVE DE ACESSO

**4123 0605 9388 0500 0528 5500 1000 0383 8012 0582 2869**

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

**VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO**

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO

**141230157690362 - 21/06/2023 11:27:48**

INSCRIÇÃO ESTADUAL

**9077045055**

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO

CNPJ / CPF

**05.938.805/0005-28**

DESTINATÁRIO / REMETENTE

RAZÃO SOCIAL

**A T M ALIMENTOS LTDA**

CNPJ / CPF

**05.862.721/0001-24**

DATA DE EMISSÃO

**21/06/2023**

ENDEREÇO

**RUA ALBA VIEIRA, 683 - SALA 01 NUCLEO INDUSTR II**

BAIRRO / DISTRITO

**CATARATAS**

CEP

**85818-630**

DATA ENTRADA / SAÍDA

**21/06/2023**

MUNICÍPIO

**CASCADEL**

FONE / FAX

**(04) 53222-9635**

UF

**PR**

INSCRIÇÃO ESTADUAL

**9028984097**

HORA ENTRADA / SAÍDA

**11:11:00**

FATURA / DUPLICATA

Número	<b>001</b>	Número	<b>002</b>	Número	<b>003</b>
Vencimento:	<b>27/06/2023</b>	Vencimento:	<b>04/07/2023</b>	Vencimento:	<b>11/07/2023</b>
Valor:	<b>R\$ 11.433,33</b>	Valor:	<b>R\$ 11.433,33</b>	Valor:	<b>R\$ 11.433,34</b>

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
<b>20.007,19</b>	<b>2.400,86</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>34.300,00</b>
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DO COFINS	VALOR TOTAL DA NOTA
<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>	<b>34.300,00</b>

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	<b>1-Por conta Destinatário</b>				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
<b>0</b>	<b>DIV</b>			<b>10.547,390</b>	<b>10.502,100</b>

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANTI.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	B CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
000039	ARROZ PARBOILIZADO SABOR SUL 6X5KG BENEF POLIDO LF TP1 LOTE: 09/23 VALIDADE: 28/05/2024#INBRK1pRedBc=41,67%	10063011	020	5.101	FD	350,00	98,00	34.300,00	20.007,19	2.400,86		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: retira hoje na cerealista junto do navegantes#Representante: OLVIDES PASQUALI#Nome Fantasia: A T M ALIMENTOS#seu e-mail: . O arquivo XML e enviado automaticamente através do e-mail: alimentos.totvs@grupocavalca.com.br. caso nao esteja recebendo o email, favor entrar em contato com a empresa, pelos telefones (47) 3342-4011 - Navegantes/SC ou (45) 3559-5012 - Itaipulandia/PR. Fale com o faturamento da Sabor Sul, para atualizar o cadastro.#Reducao de base de calculo Reducao de base de calculo prevista no item 9 do Anexo VI do RICMS/2017 Inf. fisco: #Reducao na base de calculo, Decreto PR 3.869/01, art. 1, inc. I - alq. equiv. 7%#

RESERVADO AO FISCO



RECEBEMOS DE EVEREST INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e Nº 5357(331) SÉRIE: 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

<b>EVEREST INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA</b> Avenida Renato Festugato, 567 - Cascavel Velho Cascavel - PR CEP: 85818-118 Fone: 004532223464	<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA [ 1 ] Nº 53576 SÉRIE 1 FOLHA 1/1	<b>CONTROLE DO FISCO</b>  CHAVE DE ACESSO 4124 0505 9388 0500 0528 5500 1000 0535 7613 6842 5029 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO</b>		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>141240151982829 14:16:02</b>
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>9077045055</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST. <b>Não informado</b>	CNPJ/CPF <b>05.938.805/0005-28</b>

<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>					
NOME/RAZÃO SOCIAL <b>A T M ALIMENTOS LTDA</b>		CNPJ/CPF <b>05.862.721/0001-24</b>	DATA EMISSÃO <b>23/05/2024</b>		
ENDEREÇO <b>RUA ALBA VIEIRA, 683 SALA 01 NUCLEO INDUSTR II</b>		BAIRRO/DISTRITO <b>CATARATAS</b>	CEP <b>85818-630</b>	DATA ENTRADA / SAÍDA <b>23/05/2024</b>	
MUNICÍPIO <b>CASCADEL</b>	FONE/FAX <b>04532229635</b>	UF <b>PR</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>9028984097</b>	HORA ENTRADA / SAÍDA <b>14:15:00</b>	

## FATURA / DUPLICATA

<b>001</b> Venc. 29/05/2024 Valor R \$26.150,00	<b>002</b> Venc. 05/06/2024 Valor R \$26.150,00	<b>003</b> Venc. 12/06/2024 Valor R \$26.150,00
--	--	--

## CÁLCULO DO IMPOSTO

B. DE CÁLCULO DO ICMS <b>RS\$45.759,89</b>	VALOR DO ICMS <b>RS\$5.491,19</b>	B. DE CÁLCULO ICMS ST. <b>RS\$0,00</b>	VALOR DO ICMS ST. <b>RS\$0,00</b>	V. IMP. IMPORTAÇÃO <b>RS\$0,00</b>	VALOR DO COFINS <b>RS\$0,00</b>	V. ICMS UF REMET. <b>RS\$0,00</b>	V. TOTAL DOS TRIBUTOS <b>RS\$0,00</b>	V. TOTAL DOS PRODUTOS <b>RS\$78.450,00</b>
VALOR DO FRETE <b>RS\$0,00</b>	VALOR DO SEGURO <b>RS\$0,00</b>	DESCONTO <b>RS\$0,00</b>	OUTRAS DESPESAS <b>RS\$0,00</b>	VALOR TOTAL DO IPI <b>RS\$0,00</b>	V. ICMS UF DEST. <b>RS\$0,00</b>	VALOR DO FCP <b>RS\$0,00</b>	VALOR DO PIS <b>RS\$0,00</b>	VALOR TOTAL DA NOTA <b>RS\$78.450,00</b>

## TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL <b>Não informado</b>		FRETE POR CONTA <b>1 - Dest/Rem</b>	CÓDIGO ANTT <b>Não informado</b>	PLACA DO VEÍCULO <b>Não informado</b>	UF <b>-</b>	CNPJ / CPF <b>Não informado</b>
ENDEREÇO <b>Não informado</b>		MUNICÍPIO <b>Não informado</b>			UF <b>-</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>Não informado</b>
QUANTIDADE <b>Não informado</b>	ESPÉCIE <b>DIV</b>	MARCA <b>Não informado</b>	NUMERAÇÃO <b>Não informado</b>	PESO BRUTO <b>15067.7</b>	PESO LÍQUIDO <b>15003</b>	

## DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	O/ CST	CFOP	UNID	QNT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE CÁLCULO ICMS	VALOR		ALÍQUOTA	
										ICMS	IPI	ICMS %	IPI %
000039	<b>ARROZ PARBOILIZADO SABOR SUL 6X5KG BENEF POLIDO LF TP1</b> LOTE: 47/24 VALIDADE: 11/05/2025#INBRK!CERTIFICADO: MT0000329A50367 DATA: 18/04/2024#.vIcmsST R\$0.00 .vBclcmsST R \$0.00 .plcmsST 0%	10063011	020	5101	FD	500	RS156,90	R \$78.450,00	RS45.759,89	R \$5.491,19	R \$0,00	12	0

## CÁLCULO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL <b>Não informado</b>	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS <b>Não informado</b>	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN <b>Não informado</b>	VALOR DO ISSQN <b>Não informado</b>
---	--	--	--

## DADOS ADICIONAIS

<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b> Info. Adic. Fisco: #Reducao na base de calculo, Decreto PR 3.869/01, art. 1, inc. I - alq. equiv. 7%#; Info. Comp.: vai retirando com agenda com Guilherme#Representante: OLVIDES PASQUALI#Nome Fantasia: A T M ALIMENTOS#seu e-mail: . O arquivo XML e enviado automaticamente atraves do e-mail: alimentos.totvs@grupocavalca.com.br. caso nao esteja recebendo o email, favor entrar em contato com a empresa, pelos telefones (47) 3342-4011 - Navegantes/SC ou (45) 3559-5012 - Itaipulandia/PR. Fale com o faturamento da Sabor Sul, para atualizar o cadastro.#Reducao de base de calculo;Reducao de base de calculo prevista no item 9 do Anexo VI do RICMS/2017; Valor Aproximado dos Tributos: R\$0.00;	<b>RESERVADO AO FISCO</b>
--	---------------------------

Economia

# Temporais no RS prejudicam lavouras, e preço do arroz deve subir

Henrique Santiago Do UOL, em São Paulo

03/05/2024 13h41





Preço do arroz deve subir após novas enchentes no Rio Grande do Sul

Imagem: Getty Images/EyeEm

Os temporais no Rio Grande do Sul, que já deixaram **38 mortos** em todo o estado, devem trazer novas perdas severas na agricultura. O estado, que é o principal produtor de arroz do Brasil, tem sofrido com o excesso de chuva que caiu sobre as lavouras do cereal nas últimas duas semanas, segundo especialistas.

## Qual será o impacto

**O Rio Grande do Sul produz 70% de todo o arroz no Brasil.** De acordo com a Conab (Companhia Nacional de Abastecimento), os produtores do estado devem

PUBLICIDADE

prejuízos no momento porque as tempestades continuam.

CONTINUA APÓS A PUBLICIDADE

**Tales Faria**

Lula acerta ao retirar embaixador de Israel

**Milly Lacombe**

Cássio e Paulinho: por que despedidas diferentes

**Mariana Londres**

Cigarro e PIS/Cofins devem bancar desoneração

**Jeferson Tenório**

Programa de escola militar não é pedagógico

**A safra deste ano deveria ter sido encerrada em abril, mas as chuvas atrapalharam.** O Irga afirmou nesta sexta-feira (3) que 82,8% da colheita foi concluída. Ainda restam aproximadamente 150 mil hectares para serem colhidos. A região central, que inclui as cidades de Santa Maria, Agudo e Dona Francisca, é a



pesquisador da Embrapa Clima Temperado, Ariano Magalhães Júnior, diz que o arroz colhido fora de época tem qualidade inferior. Os grãos crescem durante um período mais frio e com menos sol. Além da provável redução na safra, mais uma perda em produtividade é esperada.

“ A produtividade do arroz no estado estava estimada em 8.600 kg por hectare, mas eu imagino que agora vai ter uma diminuição, talvez algo em torno de 8.200 kg a 8.300 kg por hectare. Isso deve trazer uma perda de 5% a 7% na safra. ”

**Ariano Magalhães Júnior, pesquisador da Embrapa Clima Temperado**

**O mesmo aconteceu no ano passado.** Em 2023, os produtores do estado atrasaram o plantio das sementes por causa das tempestades que caíram a partir do segundo semestre.

## O arroz pode subir de preço







Vista de área de plantio de soja e arroz no Rio Grande do Sul

Imagem: Divulgação/Fagner Almeida/Federarroz

Continua após a publicidade





Entre

Assine UOL



Seu time



Seu signo

Política

Jogos de Hoje

## 23%, na disputa pela Prefeitura de SP

Em despedida no TSE, Moraes ataca fake news após Congresso derrubar punição

Ex-delegado, só um senador do PT votou contra saidinha de presos: 'Não é razoável'

Quer saber o que está acontecer

Acesse a ho

## Relacionadas

**Falta de laranjas pressiona indústria de sucos a lançar sabores misturados**

**OCDE eleva para 1,9% previsão de crescimento da economia brasileira em 2024**

**Novo Perse tira empresas 'ressuscitadas' e gera economia de R\$ 30 bilhões**

**O arroz deve ficar mais caro com o novo revés no campo.** A diretora executiva da Abiarroz (Associação Brasileira da Indústria do Arroz), Andressa Silva, diz que o preço do arroz deve subir para o consumidor.

**Nos últimos 12 meses, o arroz acumulou alta de 28,39%.** São dados do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), o principal medidor de inflação do país.

**O abastecimento também é uma grande questão para indústria.** A diretora da Abiarroz diz que o bloqueio de rodovias por causa das chuvas é um problema a mais uma vez que o transporte do arroz é feito por via terrestre. Ou seja, a logística impõe mais uma dificuldade para a manutenção de preços.

**“** *Ainda não houve repasse da indústria para o varejo. Mais cedo ou mais tarde vai chegar porque vamos avaliar a condição de escoamento do arroz das regiões produtoras para as regiões consumidoras.*

**Andressa Silva, diretora executiva da Abiarroz ”**

## 'Tristeza define'

**Pequenos produtores estão entre os mais afetados.** O presidente da Federarroz (Federação das Associações de Arrozeiros do Rio Grande do Sul), Alexandre Velho, diz que os trabalhadores rurais da região central do estado certamente terão prejuízos que são incalculáveis no momento.

Continua após a publicidade

Newsletter

POR DENTRO DA BOLSA

Receba diariamente análises exclusivas da equipe do PagBank e saiba tudo que movimenta o mercado de ações.



**monocultores.** Eles contam apenas com a produção de arroz como fonte de renda e dificilmente teriam recursos financeiros para migrarem de área. À frente da associação, Velho afirma que tem recebido vídeos de lavouras alagadas com frequência.

*“ A palavra que define é tristeza. É triste porque a maioria é de pequenos produtores que depende disso. São produtores que já tiveram problema com plantio no final do ano passado e agora enfrentam essa situação. ”*

**Alexandre Velho, presidente da Federarroz**

**Ele também acredita que o preço do arroz deve subir muito em breve.** No entanto, o presidente da Federarroz descarta que a quebra de safra esvazie as prateleiras dos supermercados. Em uma primeira avaliação, ele sugere que as exportações vão aumentar e as importações, por sua vez, vão cair.

## Arroz ou soja: o que vale mais?

**A cultura do arroz tem literalmente perdido espaço no Brasil.** Em 2023, a área total foi de 1,4 milhão de hectares, a menor em 47 anos, aponta a Conab. O agricultor gaúcho tem preferido migrar para a soja, cuja rentabilidade é maior. No ano passado, o valor bruto da produção da oleaginosa foi de R\$ 38,4 bilhões, enquanto o do cereal foi de R\$ 11,4 bilhões.

**O produtor de soja também acendeu um alerta vermelho.** O atraso plantio das sementes, também causado pelos efeitos climáticos, também deve dar prejuízos para a economia do Rio Grande do Sul, segundo maior produtor da oleaginosa. "A lavoura de soja em terras baixas [áreas de relevo plano] na zona sul ainda tem cerca de 200 mil hectares para serem colhidos. Vamos ter bastante prejuízo nessa região."

Continua após a publicidade



---

**Mesmo com as adversidades, o produtor de arroz deve permanecer no Rio Grande do Sul.** O pesquisador da Embrapa Clima Temperado acredita que o estado oferece o melhor clima para a cultura—que combina chuva e sol na medida certa, sem considerar os excessos—, além de sua produtividade e qualidade serem superiores às do cereal plantado em estados como Mato Grosso e Tocantins.

**“** *Por esses motivos, eu acredito que o Rio Grande do Sul vai continuar por muitos anos como o maior produtor de arroz do Brasil.* **”**

**Ariano Magalhães Júnior, pesquisador da Embrapa Clima Temperado**

---

**Veja também**

---

**4 comentários**  Só para assinantes



Economia

# Impacto nacional: enchentes no RS vão fazer o arroz ficar mais caro?

Colaboração para o UOL

10/05/2024 04h00







Entre

Assine UOL



Seu time



Seu signo

Política

Jogos de Hoje



Colheita deverá ser revisada após impacto das inundações

Imagem: REUTERS/Wesley Santos

Os temporais que atingiram o Rio Grande do Sul trouxeram perdas severas para a agricultura e, conseqüentemente, vão impactar o preço de alimentos. O arroz, que é um dos principais itens da cesta básica brasileira, é um deles, mas não há motivo para pânico. Inclusive, a orientação é para que a população não faça estoque.

A Federação Nacional dos Produtores de Arroz publicou nota dizendo que não deve faltar arroz, pois 84% da colheita já havia sido feita —o RS é o maior produtor de arroz do Brasil e a produção estimada para deste ano, apesar das perdas, é só um pouco menor que a do ano passado.

PUBLICIDADE

Em andamento no preço de alimentos.

CONTINUA APÓS A PUBLICIDADE

**Juca Kfour**

Flamengo ganha fácil, fica em 2º e não vê Gabigol

**José Paulo Kupfer**

IPCA-15 de maio desmente pressões imaginadas

**Carla Araújo**

Campanhas vão se ajustar a desempenho de Marçal

**Sakamoto**

Marçal e Datena são más notícias para Nunes

**O preço dos alimentos não é controlado pelo governo ou alguma entidade.** Na prática, isso faz com que aumentos sejam sentidos de forma mais rápida pelo consumidor final.

**produtores do estado deveriam colher 7,48 milhões de toneladas ao final desta safra** — mas essa previsão foi divulgada antes do evento climático e esse número provavelmente será revisado para baixo em breve. O IRGA vê que, caso as lavouras restantes sejam colhidas, a produção total chegará a 7,149 milhões de toneladas, valor um pouco menor da produção do ano anterior, de 7,239 milhões.

**“** *Acho que vamos ter queda de produção, os preços vão ser impactados no curto prazo, e de imediato, o arroz, soja, milho e a carne devem contribuir negativamente na inflação. O arroz é um ponto de atenção, porque ele tem um peso significativo no IPCA.* **”**

**Ahmed El Kathib, professor da Fecap**

**Nos últimos 12 meses, o arroz acumulou alta de 28,39%.** São dados do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), o principal medidor de inflação do país.

**Para evitar uma possível escalada no preço, a Conab vai comprar o arroz já industrializado e empacotado no mercado internacional** — de países como Argentina, Uruguai, Paraguai e, eventualmente, Bolívia. A informação foi dada ontem (7) pelo ministro da Agricultura e Pecuária, Carlos Fávaro.

Continua após a publicidade



---

## Relacionadas

**Haddad: ministérios entregam propostas para reconstruir o RS até sexta**

**Agronegócio gaúcho fala em colapso da pecuária ao hortifrúti**

**RS: Casas sem luz não terão cobrança de energia, diz distribuidora**

**Além do arroz, segundo previsão da LCA Consultores, outros cereais, leguminosas e oleaginosas também devem sofrer aumento de preços. Os principais impactos devem ser sentidos nessas áreas entre os meses de maio e julho.**





Preço do arroz sofrerá impacto do evento climático

Imagem: Getty Images/EyeEm

**Mais produtos que podem ser afetados.** Já de acordo com a análise de Andréa Angelo, estrategista de inflação da Warren Investimentos, gasolina, carnes bovina e suína, além do leite, também são alguns dos produtos que estão no radar para avaliação de possíveis aumentos de preços e impactos na inflação.

**Além disso, mesmo produções que não foram afetadas diretamente pelas chuvas podem ter aumento de preços.** Mas, como? O transporte de produtos já colhidos também está comprometido, já que muitas estradas e pontes foram danificadas pela catástrofe na região — que é responsável por safras importantes no país.

\*Com reportagem publicada em [03/05/2024](#), [08/05/2024](#) e Agência Brasil

---

## Veja também







CONSEQUÊNCIA DA TRAGÉDIA DO RS

## Preço do arroz aumenta até 21% após tragédia do RS

O estado gaúcho é responsável por 70% da produção nacional; outros alimentos, como feijão e o óleo, também apresentaram aumento

Publicidade

GS Giovanna Souza

🕒 20/05/2024 09:56

SIGA NO 

O aumento do preço do arroz se deve à queda do fornecimento de arroz de lavouras do estado gaúcho, responsável por 70% da produção nacional

crédito: Pille R. Priske / Unsplash

divulgada nesta segunda-feira (20/5). O levantamento foi realizado em nove supermercados na Grande BH com o objetivo de entender o aumento real dos preços após a tragédia das enchentes no Rio Grande do Sul.

O aumento do preço do arroz se deve à queda do fornecimento do grão nas lavouras do estado gaúcho, responsável por 70% da produção nacional. Além da queda da produção, em função das enchentes que atingem o estado, o escoamento foi dificultado devido ao prejuízo causado nos armazéns e nas estradas. Antes das chuvas, o preço do arroz estava em queda, após sete meses em alta nos supermercados.



00:00/00:00

estadodeminas

- ♦ **Leia também: [Perdas na safra de grãos do RS somam 851 mil toneladas, diz Conab](#)**

Entre os dias 27 de abril e 17 de maio, o arroz foi o item que mais apresentou variações. O pacote de arroz de 5kg da Alegrete, por exemplo, pode custar de R\$24,90 até R\$33,90 com uma variação de 36%, enquanto o Arroz Prato Fino apresenta preços entre R\$31,99 a R\$43,49, com uma variação também de 36%. Já o arroz Carrijo subiu 34%, custando de R\$22,99 até R\$30,98.



---

## LEIA MAIS



16/05/2024 - 17:32

Caixa libera até R\$ 6.220 do 'Saque Calamidade'



17/05/2024 - 16:28

Sabão em pó vendido em supermercado mineiro era falso



17/05/2024 - 21:30

Novo DPVAT: saiba como vai funcionar o seguro obrigatório

---

## Outros alimentos da cesta básica

O feijão foi o segundo alimento que mais sofreu aumento, chegando até a 6,55% de diferença. É o caso do Feijão Carioca Dona Dê, de 1kg, que passou de R\$4,49 para R\$4,78. O Feijão Carioca Codil, também de 1kg, teve aumento de 5,65%, subindo de R\$7,39 para R\$7,81, enquanto o Feijão Carioca Xap, 1kg, subiu de R\$4,26 para R\$4,40, sofrendo um aumento de 3,40%.

- ♦ Leia também: [Com mais duas mortes, tragédia com enchentes no RS chega a 157 vítimas](#)

O óleo teve variação positiva de até 5,75%, como é o caso do Óleo de Soja Veleiro, de 900ML, que subiu de R\$4,49 para R\$4,75. O Óleo de Soja ABC, também de 900ML, é o segundo no ranking, subindo de R\$4,46 para R\$4,65, com um aumento de 4,35%.

O leite integral de 1 litro, por outro lado, teve diminuição de preço, chegando a uma redução de até 5,29% com a marca Piracanjuba. A manteiga de 500g também apresenta redução, com variação negativa de até 3,68%, como a Itambé. A margarina de 500g da marca Doriania também teve redução de até 5,28% com .

- ♦ Leia também: [Minas pode ajudar a salvar a lavoura de arroz](#)

Outro produto que apresentou redução dos preços foi o café. A queda foi de até a 10,23% no Café Pilão, com o preço médio de R\$16,11, em abril, passando para R\$14,46, em maio. Já o molho de tomate teve redução de até 10,72%. O da marca Heinz, de 300g, passou do preço médio de R\$3,15 para R\$2,81.



## PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE PREÇO REFERENTE AO PREGÃO 052/2023 CESTAS BASICA



**De** <atm.licit@terra.com.br>  
**Para** Licitacao <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Data** 13-06-2024 16:08  
**Prioridade** Normal

PEDIDO DE REAJUSTE.pdf (~803 KB) ARROZ ANTIGA.pdf (~7 KB) ARROZ NOVA.pdf (~97 KB)  
 CAFE ANTIGA.pdf (~97 KB) CAFE NOVA.pdf (~98 KB)  
 Arroz vai ficar mais caro após enchentes no Rio Grande do Sul\_ Entenda.pdf (~1,9 MB) AUMENTO DO ARROZ.pdf (~472 KB)  
 Temporais devem trazer novos prejuízos na produção de arroz do RS.pdf (~1,9 MB)

[Remover todos os anexos](#)

BOA TARDE

PRIMEIRAMENTE GOSTARIAMOS DE COMUNICAR QUE NESSES O MERCADO VEM SOFRENDENDO UMA GRANDE ALTA DE PREÇO NOS PRODUTOS ALIMENTICIOS DEVIDO AS FORTES E RECORRENTES CHUVAS NA NOSSA REGIAO SUL, PERDENDO MUITO HECTARES DE PLANTIOS , DESSA FORMA JA ESTAMOS SOFRENDENDO O IMPACTO DESSA SITUAÇÃO, DESTA FORMA NÃO NOS RESTA OUTRA ALTERNATIVA SEM SER O PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE PREÇO DE ALGUNS ITENS PARA QUE POSSAMOS MANTER O FORNECIMENTO DOS MESMOS.

SEGUE EM ANEXO O PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE PREÇO REFERENTE AO PREGÃO 052/2023 JUNTAMENTE COM AS NOTAS FISCAIS E MATÉRIAS SOBRE O AUMENTO.

RESSALTAMOS QUE NÃO TEMOS CONDIÇÕES DE CONTINUAR O FORCECIMENTO DAS CESTAS SEM QUE HAJA A RECOMPOSIÇÃO DO VALORES.

favor confirmar recebimento.

ATT. MARCOS ROBERTO

FONE: 45 3222-9635



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

353

Marmeleiro, 14 de junho de 2024.

De: Gabinete do Prefeito

Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio econômico financeiro.

Nos termos da solicitação da empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA, protocolo/processo nº 1108/2024, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 01 e 02 referentes a Ata de Registro de Preços nº 194/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 052/2023, solicito parecer jurídico a fim de indicar a possibilidade e legalidade da solicitação.

Após, retornem os autos para despacho.

Atenciosamente;

**Paulo Jair Pilati**  
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2024 16:18 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp666c979340b8b>.  
POR PAULO JAIR PILATI - (524.704.239-53) EM 14/06/2024 16:18





# Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
 PROCURADORIA-GERAL

Marmeleiro, 09 de julho de 2024.

**Processo Administrativo n.º 086/2023**  
**Pregão Eletrônico n.º 052/2023**

**Parecer Jurídico n.º 178/2024 - PG**

## I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro da ata de registro de preços n.º 194/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 052/2023, conforme protocolo n.º 1.108/2024, datado de 14 de junho de 2024, cujo objeto é a aquisição de cestas básicas.

A empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA apresentou instrumento petitório alegando que itens que compõem a cesta básica sofreram aumentos excessivos dos preços, sendo necessário o reequilíbrio econômico-financeiro da ata.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa, acompanhada de recortes noticiários, planilha e notas fiscais;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

## II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

- a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;
- b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, ‘Fato do Príncipe’,



# Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
 PROCURADORIA-GERAL

força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

A Ata de Registro de Preços não contempla a possibilidade de reajuste. Poderá requer o reequilíbrio econômico financeiro nos casos estabelecidos pela Lei 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

Observe-se que o respaldo legal busca proteger o licitante tenha que arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis. Não visa garantir, nem restabelecer margens de lucro.

A solicitante atribui a flutuação a diversos setores, citando como exemplo a crise climática que o país vem enfrentando devido ao excesso expressivo de chuvas, que acarretou aumento no custo dos produtos arroz parboilizado 5Kg, na qual informa ter oferecido no valor de R\$ 18,70, requerendo o valor de R\$ 29,94 e café em pó 1Kg, na qual informa ter oferecido no valor de R\$ 11,53, requerendo o valor de R\$ 14,37.

Foram apresentadas as notas fiscais de compra do período relativo ao certame do qual foi registrado o objeto e notas fiscais atuais. As notas apresentadas demonstram a flutuação de preços. O que deve ser observado é a variação anormal da flutuação, considerando ainda o





# Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
PROCURADORIA-GERAL

impacto no total da cesta, eis que os objetos correspondem a apenas uma parcela do item e não foram oferecidos de forma individual, sendo a planilha apresentada com eventuais margens de lucro de suposição da detentora da ata.

O item foi registrado com o valor total de R\$ 109,00 (cento e nove reais). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 138,20 (cento e trinta e oito reais e vinte centavos). O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 123,08 (cento e vinte reais e oito centavos), abaixo do valor inicialmente proposto quando da formação para o custo inicial do certame, quando foi realizada pesquisa, o que demonstra que eventual desequilíbrio somente teria ocorrido pelo deságio praticado. Desta forma, em que pese a comprovação da flutuação em relação a alguns itens, o custo da cesta não acompanha proporcionalmente o aumento dos valores relativos as estas flutuações. Não vislumbro a presença dos requisitos que poderiam ensejar o reequilíbrio econômico financeiro.

### III- Conclusão

Em face do exposto, entendo, pelos elementos constantes, não se enquadrar a hipótese do reequilíbrio econômico financeiro, eis que não houveram fatos atípicos que trouxeram desequilíbrio no ajuste, mas sim eventuais desvantagens econômicas foram motivadas pelo deságio promovido na sessão do pregão, em que pese a comprovação da alteração em alguns itens.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
Procurador Jurídico





## DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA, protocolo/processo nº 1108/2024, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 01 e 02 referentes a Ata de Registro de Preços nº 194/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 052/2023, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 178/2024 – PG.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto, de acordo com as solicitações do Departamento de Saúde, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 11 de julho de 2024.

**Paulo Jair Pilati**  
Prefeito





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

358

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 11 de julho de 2024, eu, Francieli de Oliveira, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico nº 178/2024 – PG, no e-mail: no e-mail: distribuidoraatm@gmail.com / atmalimentos.faturamento@gmail.com/ atm.licit@terra.com.br, para a empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA.

**Francieli de Oliveira**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 7.331 de 12/06/2024

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/07/2024 16:12:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp6902ea61d992>.  
POR FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI - (067.175.299-54) EM 11/07/2024 16:12





## Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 178/2024 - PG e 1º Termo aditivo - Protocolo/processo nº 1108/2024



**De** Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>

**Para** Distribuidoraatm <distribuidoraatm@gmail.com>, Atmalimentos faturamento <atmalimentos.faturamento@gmail.com>, Atm licit <atm.licit@terra.com.br>

**Data** 11-07-2024 16:08

 Parecer Jurídico nº178.2024.pdf (~207 KB)  11 - Aviso.pdf (~118 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Boa tarde,

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 178/2024 - PG, referente a solicitação da empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA, protocolo/processo nº 1108/2024, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 01 e 02 referente a Ata de Registro de Preços nº 086/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 052/2023.

Atenciosamente,

Setor de Licitações

Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105